



JULGAMENTO DO RECURSO

Em cumprimento aos procedimentos legais, fora recebido junto a esta Comissão Permanente de Licitação do Município de Crato, recurso administrativo impetrado pela empresa DINAMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI em relação a sua inabilitação para o objeto da Concorrência n° 2021.06.17.1.

As peças são tempestivas, portanto, deve ser efetuada a observação do mérito.

As razões apresentadas pela empresa recorrente são de cunho técnico, mais precisamente sobre o caráter de sua desclassificação fundamentada no não atendimento dos requisitos de qualificação técnica. A avaliação deste quesito fora feita com auxílio da equipe da secretaria ordenadora, tendo em vista a necessidade de qualificação específica para o ato, e respeitando o permissivo legal de auxílio a esta Presidente, conforme consta em ata.

Portanto, primando pelo estrito seguimento ao artigo 109° da Lei n° 8.666/1993, encaminhamos o recurso para a Secretaria de Infraestrutura para que tomasse a decisão de análise da classificação. Após encaminhamento, o ordenador emitiu Ofício 1410.036/2021 SEINFRA, em anexo, orientando pelo não acolhimento do recurso impetrado e firmando maiores justificativas, conforme colaciono abaixo:

O questionamento da empresa é referente à solicitação de comprovação de atestado operacional, item (Execução dos serviços de armadura de aço CA 50/60, com unidade de 9.354kg).

1) No parecer apresentado através do ofício n° 02807.036/2021 foi considerado como acervo para seguinte item: CAT, de n° 194163/2019, onde no item 200 consta Armadura de Aço CA 50/60 com 2.893,37 Kg, contudo revisando os acervos foi observado o item 10 da mesma CAT a qual consta Armadura em Tela Soldada de Aço CA 60B com 559,77 Kg, sendo assim a

se ✓

me

Ⓟ



quantidade correta totalizada pela empresa é **3.453,15 Kg.**

2) A Empresa apresentou também a Certidão de Acervo Técnico - CAT, de nº 236126/2021, mas diferente do apresentado em seu recurso a mesma não apresenta nenhum serviço relativo a ARMADURA DE AÇO CA 50/60.

Sendo assim a empresa continua com quantidade inferior ao que pede o Edital. No recurso apresentado foi solicitado a consideração do item 3 da CAT nº 194163 (ESTRUTURA METÁLICA EM AÇO ESTRUTURAL PERFIL I 12X5X1/4) como similar ao item (ARMADURA DE AÇO CA 50/60), no entanto não existe similaridade entre estes serviços, segue análise:

Observando as composições na tabela de referência da SEINFRA, observa-se que para executar os serviços armadura de aço CA-50/60 necessitamos de mão de obra dos seguintes profissionais, ajudante de armador/ferreiro e armador/ferreiro, além dos materiais arame recozido 18 bwg e aço ca-50/60, já para os serviços de estrutura metálica em aço estrutural, os profissionais envolvidos são servente montador e os matérias são componentes estruturais de aço (perfis), logo se conclui que são serviços diferentes, com mão de obra e matérias diferentes.

Ao analisar as normas técnicas que regem os seguintes serviços temos para aço do Concreto Armado a NBR 7480 "Esta Norma estabelece os requisitos exigidos para encomenda, fabricação e fornecimento de barras e fios de aço destinados a armaduras para estrutura de concreto armado, com ou sem revestimento superficial" já para perfis metálicos a norma que rege é a NBR 6355 "Esta Norma estabelece os requisitos exigíveis dos perfis estruturais de aço formados a frio, com seção transversal aberta",

fc [assinatura] mp [assinatura] [assinatura]



como se vê são matérias diferentes regidos por Normas distintas.

É sabido que o Edital é a Lei Interna do Certame, devendo o princípio da legalidade esculpido na Constituição e nas Leis de Regências, ser preconizado no ato administrativo. Demonstramos como a doutrina especializada trata da matéria: para Hely Lopes Meirelles:

"a legalidade é princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da Lei e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso." MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 26ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2001. p. 82. Destaque nosso.

Gasparini, no mesmo sentido, ensina que:

"o princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da Lei, deles não podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor." GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 14ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 07.

Assim sendo a Comissão de Licitação preza pelo correto caminho do certame e entende por bem acolher as razões do ofício 1410.036/2021 - SEINFRA, subscrito pelo ordenador da pasta interessada, pelas razões expostas no documento citado, e primando pela técnica que a questão requer

Handwritten signatures and initials, including a large circular mark with the letter 'D'.



PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO
SETOR DE LICITAÇÕES



PREFEITURA DO
CRATO



Portanto, esta administração JULGA IMPROCEDENTE RECURSO ADMINISTRATIVO, em obediência aos princípios da igualdade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Considerando esta decisão, prosseguiremos com o certame, procedendo com as publicações legais.

É o entendimento.

Crato, 05 de novembro de 2021

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO-CE - PORTARIA Nº. 0501001/2021

NOME	ASSINATURA	CARGO
▪ Valéria do Carmo Moura		Presidente
▪ Charles Antônio Dória do Nascimento		Membro
▪ Rutyell Roney Rodrigues		Membro

VISTO PROCURADORIA:
Procuradora Geral
Adjunta.
OAB/CE 36.199.